



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817935 - AL (2024/0463864-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REFERIDO VALOR VIA *INTERNET*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em que se pleiteava o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. A Corte de origem entendeu que, ausente laudo técnico de avaliação do bem subtraído, não seria possível presumir seu pequeno valor. A decisão agravada também afastou a tese de comprovação do valor por meio de pesquisa em sites da internet, por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível o reconhecimento do furto privilegiado sem a existência de laudo técnico que comprove o pequeno valor da *res furtiva*; (ii) verificar se a tese de comprovação do valor do bem por meio de pesquisa em sítios eletrônicos poderia ser analisada pelo STJ na ausência de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a configuração do furto privilegiado exige a comprovação

objetiva de que a *res furtiva* possuía valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo possível presumir esse requisito na ausência de laudo de avaliação.

4. A ausência de laudo técnico impede o reconhecimento do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, pois a análise do requisito do pequeno valor deve se basear em prova concreta e idônea.

5. A tese de que o valor do bem subtraído poderia ser aferido mediante pesquisa em sítios eletrônicos não foi deduzida nas razões de apelação e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que afasta a possibilidade de conhecimento da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

6. A parte agravante deixou de apresentar fundamentos novos ou relevantes que infirmassem a decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O reconhecimento do furto privilegiado exige prova técnica de que a *res furtiva* possuía valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo incabível a presunção desse requisito.

2. A ausência de prequestionamento impede o exame, em sede de recurso especial, de tese não suscitada na apelação nem analisada pelo Tribunal de origem, como a possibilidade de comprovar o valor do bem por meio de pesquisa em sites da internet.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817935 - AL (2024/0463864-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA *RES FURTIVA*. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SOBRE POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO REFERIDO VALOR VIA *INTERNET*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial em que se pleiteava o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal. A Corte de origem entendeu que, ausente laudo técnico de avaliação do bem subtraído, não seria possível presumir seu pequeno valor. A decisão agravada também afastou a tese de comprovação do valor por meio de pesquisa em sites da internet, por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se é possível o reconhecimento do furto privilegiado sem a existência de laudo técnico que comprove o pequeno valor da *res furtiva*; (ii) verificar se a tese de comprovação do valor do bem por meio de pesquisa em sítios eletrônicos poderia ser analisada pelo STJ na ausência de prévio enfrentamento pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a configuração do furto privilegiado exige a comprovação

objetiva de que a *res furtiva* possuía valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, não sendo possível presumir esse requisito na ausência de laudo de avaliação.

4. A ausência de laudo técnico impede o reconhecimento do benefício previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, pois a análise do requisito do pequeno valor deve se basear em prova concreta e idônea.

5. A tese de que o valor do bem subtraído poderia ser aferido mediante pesquisa em sítios eletrônicos não foi deduzida nas razões de apelação e tampouco analisada pelo Tribunal de origem, o que afasta a possibilidade de conhecimento da matéria em recurso especial por ausência de prequestionamento, conforme as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

6. A parte agravante deixou de apresentar fundamentos novos ou relevantes que infirmassem a decisão agravada, razão pela qual ela deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1.O reconhecimento do furto privilegiado exige prova técnica de que a *res furtiva* possuía valor inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo incabível a presunção desse requisito.

2. A ausência de prequestionamento impede o exame, em sede de recurso especial, de tese não suscitada na apelação nem analisada pelo Tribunal de origem, como a possibilidade de comprovar o valor do bem por meio de pesquisa em sites da internet.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo César Bezerra da Silva contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 252-259).

Nas razões do presente regimental, o agravante alega não incidir a Súmula 7 do STJ, "uma vez que não se pretende o simples reexame de prova, mas sim a correta interpretação jurídica do art. 155, § 2º, do Código Penal, frente a fatos incontroversos: a primariedade do agente e o valor aproximado do bem subtraído, inferior ao salário-mínimo da época dos fatos" (fl. 271).

Aduz não se aplicar a Súmula 83/STJ ao caso, pois esta Corte Superior possui entendimento de que, "para aferição do pequeno valor da *res furtiva*, admite-se a utilização de outros meios probatórios válidos e contemporâneos, como valores de mercado facilmente acessíveis por consulta pública" (fl. 271).

Assevera que a matéria sobre a aplicação do privilégio por ausência de laudo pericial foi enfrentada pelo Tribunal de origem. Afirma que o bem subtraído, uma TV de 32 polegadas, possui valor de mercado inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos e que preenche os requisitos legais para o reconhecimento do furto privilegiado.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, processando-se para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o furto privilegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fls. 285).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

O agravante requer o reconhecimento do furto privilegiado, alegando que o valor do bem subtraído é inferior ao salário mínimo vigente à época dos fatos, dispensando a necessidade de laudo pericial.

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 253-258):

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

O agravante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do crime, substituída a reprimenda corporal por 2 penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação do fim de semana.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso defensivo, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 161-166):

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DO REQUISITO REFERENTE AO PEQUENO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. RECURSO

CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. I. A ausência de Laudo de Avaliação da coisa subtraída impede a incidência do privilégio, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor. Precedentes. II. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

Contra referido acórdão, foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual se alega negativa de vigência ao art. 155, § 2º, do CP, ao argumento, em síntese, de que o réu é primário e *"a coisa subtraída é de pequeno valor (aproximadamente R\$1.000,00), comparado ao salário-mínimo na época do fato (R\$ 1.100,00)"*. Defende *"que uma simples e rotineira pesquisa na internet permite verificar que o objeto subtraído (TV Samsung de 32 polegadas) possui um valor de mercado atualmente (2024) de aproximadamente R\$ 1.000,00 (inferior ao valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos, que era de R\$ 1.100,00), sendo, portanto, dispensada a apresentação de laudo pericial"* (e-STJ fls. 171-179).

O recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 197-199).

Contra a decisão de inadmissão foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 205-208).

O parecer do Ministério Público Federal é pelo não provimento do agravo, conforme razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 240-245):

PENAL e PROCESSUAL PENAL. AR Esp. Furto. Não incidência da Súmula 7/STJ. Pedido de reconhecimento da forma privilegiada do crime, afastada em razão da ausência de auto de avaliação, inviabilizando a comprovação de que o objeto que o réu subtraiu era de pequeno valor. Conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

O agravo em recurso especial é tempestivo e impugnou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice previsto na **Súmula 7/STJ**, que dispõe que *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*, na **Súmula 83/STJ**, segundo a qual *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*, e nas **Súmulas 211/STJ** e 282 e 356/STF, que exigem o prequestionamento.

Vale lembrar que “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a Súmula n. 83 /STJ se aplica também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.” (AgRg no AREsp 2605498 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024).

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 165-166):

16. Sobre o tema, destaque-se que o reconhecimento do referido privilégio legal exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, qual deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos.

17. No presente caso, contudo, destaque desde já não ser possível presumir o preenchimento do último requisito citado, qual seja o pequeno valor para a aplicação do privilégio, uma vez que não foi confeccionado o laudo de avaliação do mencionado bem subtraído.

18. Isso porque a ausência de laudo de avaliação da res furtiva, consoante bem pontuou a Procuradoria Geral de Justiça, impede a incidência do privilégio previsto no § 2º, do art. 155, do Código Penal, não sendo possível admitir, por mera presunção, que se trata de bem de pequeno valor.

19. A respeito, outro não é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DA RES FURTIVA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS N. 282 /STF E 356/STF. PRESUNÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO REFERENTE AO PEQUENO VALOR DO BEM SUBTRAÍDO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DA TENTATIVA NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese relativa ao reconhecimento da benesse do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), fundada na alegação de que, diante da ausência de laudo de avaliação, não há provas nos autos de que os bens objeto da tentativa de furto não eram de pequeno valor, não foi debatida pelo Tribunal a quo sob o enfoque pretendido pelo recorrente (e-STJ fls. 224/229), tampouco foi objeto de embargos de declaração, não podendo, portanto, ser analisada por esta Corte Superior, sob pena de frustrar a exigência constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 /STF e 356/STF. 2. Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva deve ser considerada de pequena monta - isto é, tinha valor inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos -, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois

o atendimento do citado requisito não pode ser presumido" (AgRg no AR Esp 1846296/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/10/2021, D Je 11/10/2021).

20. Desse modo, verifica-se que a inexistência de laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva seria de pequena monta (inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos), torna impossível o reconhecimento da figura do furto privilegiado, prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, na medida em que se faz vedada a presunção do citado requisito.

21. Em outras palavras, tem-se que a ausência de laudo de avaliação da coisa subtraída - consoante se verifica nos autos -, impede a incidência do privilégio requerido pela Defesa. Não sendo possível de se admitir, portanto, a presunção de que o bem furtado enquadrava-se, à época do ocorrido, como de pequeno valor.

22. Nesses termos, entendo não ser possível a concessão do benefício pretendido pela parte. Razão pela qual o não provimento do recurso é medida que se impõe." (destaques acrescidos)

Como se observa do trecho acima transcrito, o Tribunal de origem rejeitou a aplicação do furto privilegiado em razão da ausência de prova de que a *res furtiva* se tratava de bem de pequeno valor em decorrência da ausência de laudo de avaliação, o que encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, conforme os seguintes arestos de ambas as Turmas Criminais que a compõem:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA. PRECEDENTES. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS E MULTIRREINCIDÊNCIA. ENUNCIADO 269 DA SÚMULA DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 3. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva deve ser considerada de pequena monta - isto é, tinha valor inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos -, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois o atendimento do citado requisito não pode ser presumido (AgRg no AgRg no HC n. 749.319/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022). Precedentes.

4. Não é a hipótese de aplicação do enunciado n. 269 da Súmula desta Corte Superior, o qual incide apenas aos casos em que o réu é reincidente, mas apresenta circunstâncias judiciais positivas.

5. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no HC 899516 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/06/2024, DJe 10/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DA RES FURTIVA. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, nos termos da Súmula 511, "é possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva".

III - Outrossim, "nos termos da jurisprudência desta Corte, ausente o laudo de avaliação apto a comprovar que a res furtiva deve ser considerada de pequena monta - isto é, tinha valor inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos -, não é possível reconhecer a figura do furto privilegiado prevista no § 2º do art. 155 do Código Penal, pois o atendimento do citado requisito não pode ser presumido" (AgRg no AgRg no HC n. 749.319/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 13/9/2022, grifei).

IV- Na presente hipótese, como bem destacado pela Corte de origem "para o reconhecimento do privilégio, como requerido, necessário se faz a demonstração inequívoca do valor ínfimo dos bens subtraídos no caso concreto, por meio de laudo de avaliação ou outro documento técnico hábil, o que não restou atendido no caso em análise. Ressalto, que ainda que haja nos autos evidências de que os objetos subtraídos não ultrapassem o valor de um salário mínimo, a existência do documento avaliativo, ainda que de forma indireta, é requisito necessário ao reconhecimento da benesse, não sendo admitido a presunção de que a res possua valor ínfimo" (fl. 511).

V - Consignando, ainda, que "apesar de o Apelante ser tecnicamente primário, restou comprovado durante a instrução processual, em especial pela oitiva da vítima, de que o fato não foi isolado e que acusado é dado ao cometimento de pequenos furtos na região com a finalidade de subsidiar o vício em drogas, fato este que demonstra a reprovabilidade de sua conduta" (fl. 511). Portanto, inviável a aplicação da benesse.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 789788 / GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 01/12/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM NÃO CALCULADO.

1. A alegação de que a energia elétrica teria sido utilizado por um curto período de tempo e que, por essa razão, deve ser presumida como de pequeno valor não prospera diante da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão sobre o privilégio previsto no § 2º do art. 155 do Código Penal.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 727289 / SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/09/2022, DJe 22/09/2022)

Por outro lado, a tese defensiva de que o pequeno valor do bem subtraído pode ser comprovado por meio de simples e rotineira pesquisa na internet a sítios eletrônicos que comercializam o objeto subtraído, cujos links de acesso foram colacionados na petição do recurso especial, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, uma vez que sequer alegada nas razões de apelação (e-STJ fls. 131-133), bem como certo é que a sua apreciação demandaria a reanálise de fatos e provas.

Com efeito, a ausência de prévia manifestação das instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento do recurso especial pelo STJ, sob pena de supressão de instância e patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Carta Magna, sendo aplicáveis, no ponto, as Súmulas 211 do STJ e 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, inciso II, “a”, do Regimento Interno do STJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Em que pesem as razões do agravante, a decisão impugnada deve ser mantida, pois proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que a ausência de prova de que a *res furtiva* se tratava de bem de pequeno valor, em decorrência da falta de laudo de avaliação técnica que comprove ser inferior a um salário mínimo vigente à época dos fatos, impede o reconhecimento do furto privilegiado previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, sendo que tal requisito não pode ser presumido.

Nesse entendimento: AgRg no HC 899516 / SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe 10/6/2024; AgRg no HC 789788 / GO, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe 1º/12/2023; AgRg no HC 727289 / SC, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe 22/9/2022.

Noutro ponto, a tese defensiva de que o valor do bem poderia ser demonstrado por meio de pesquisa em sítios eletrônicos não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, estando ausente o necessário prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0463864-2

AgRg no
AREsp 2.817.935 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07002048720218020049

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.